

Vida consagrada na legislação da Igreja

M. Saturino Gomes SCJ*

A vida consagrada não é um fenómeno marginal à Igreja mas está no seu coração. Esse tem sido o pensar e o actuar da Igreja desde sempre, procurando concretizar a vivência dos conselhos evangélicos de castidade, pobreza e obediência, à semelhança de Jesus Cristo¹.

O Papa João Paulo II engrandeceu a universalidade da vida consagrada e a sua natureza espiritual, como um fenómeno que entra na santidade da Igreja:

A presença universal da vida consagrada e o carácter evangélico do seu testemunho provam, com toda a evidência – caso isso fosse ainda necessário – que ela não é uma realidade isolada e marginal, mas diz respeito a toda a Igreja. No Sínodo, os Bispos confirmaram-no por diversas vezes: «*de re nostra agitur*», «é algo que nos diz respeito»².

O mesmo Pontífice acentua a dependência da vida consagrada em relação ao Espírito Santo:

Como não recordar, cheios de gratidão ao Espírito, a abundância das formas históricas de vida consagrada, por Ele suscitadas e continuamente mantidas no tecido eclesial? Assemelham-se a uma planta com muitos ramos, que assenta as suas raízes no Evangelho e produz frutos abundantes em cada estação da Igreja. Que riqueza extraordinária! Eu mesmo, no final do Sínodo, senti a necessidade de sublinhar este elemento constante na história da Igreja: a multidão de fundadores e fundadoras, de santos e santas, que escolheram seguir Cristo na radicalidade do Evangelho e no serviço fraterno, especialmente a favor dos pobres e dos abandonados³.

¹ Este artigo tem como finalidade fazer chegar aos leitores alguns elementos que distinguem a vida consagrada, segundo a legislação canónica. Não é nossa pretensão elaborar um estudo exaustivo sobre a vida consagrada, mas tão só incidir em algumas dimensões com maior alcance canónico. Daremos algum destaque aos Institutos Religiosos.

² João Paulo II, Exortação Apostólica *Vita Consecrata*, 25.03.1996, n.º 3. Citaremos por VC.

³ VC, n.º 5.

* Professor na Faculdade de Teologia; Director do Instituto Superior de Direito Canónico – UCP; Membro da Comissão Científica do *Dicionário Histórico das Ordens e Instituições Afins em Portugal*.

A variedade dos carismas é enriquecedora para a Igreja, e não causa de uniformização redutora:

A comunhão na Igreja não é, de facto, uniformidade, mas dom do Espírito que passa também pela variedade dos carismas e dos estados de vida. Estes serão tanto mais úteis à Igreja e à sua missão, quanto maior for o respeito pela sua identidade. Com efeito, todo o dom do Espírito é concedido a fim de frutificar para o Senhor, no crescimento da fraternidade e da missão⁴.

⁴ VC, n.º 4.

A própria Assembleia sinodal, dedicada à vida consagrada, focou a fisionomia das formas de vida consagrada, abordou as fontes cristológico-trinitárias da vida consagrada, a vida consagrada como sinal de comunhão na Igreja, a vida consagrada como epifania do amor de Deus no mundo⁵.

⁵ O documento está estruturado da seguinte forma: introdução, três capítulos, conclusão.

O Papa, na Introdução, alude à finalidade da Exortação Apostólica:

Com esta Exortação Apostólica, que recolhe os frutos dos trabalhos sinodais, pretendo dirigir-me a toda a Igreja, para oferecer não só às pessoas consagradas, mas também aos Pastores e aos fiéis, os *resultados de um sugestivo confronto*, sobre cujo desenvolvimento o Espírito Santo não cessou de velar com os seus dons de verdade e de amor⁶.

⁶ VC, n.º 13.

I. Vida consagrada e Instituto religioso

1. Noção teológico-canónica de vida consagrada

⁷ Secção I: Dos Institutos de Vida Consagrada (Título I: Normas comuns a todos os Institutos de Vida Consagrada; Título II: Dos Institutos Religiosos; Título III: Dos Institutos Seculares). Secção II: Das Sociedades de Vida Apostólica.

O Código de Direito Canónico (CIC) é bastante inovador acerca das normas sobre a vida religiosa, comparando com o CIC 1917. A Parte III do Livro II tem por título: «Dos Institutos de Vida Consagrada e das Sociedades de Vida Apostólica» (cânones 573-746)⁷. A influência dos documentos conciliares e pós-conciliares é notória, com a sua teologia de santidade e uma eclesiologia de comunhão. O cânon 573 oferece-nos uma boa síntese da vida consagrada, a nível teológico e canónico; as fontes provêm do Código de Direito Canónico de 1917 (CIC 1917) e do Vaticano II⁸:

⁸ Para o §1: cân. 487; *Lumen Gentium* 42-44; *Christus Dominus* 33; *Perfectae Caritatis* 1; RC 1; ET 7; MG 567-568. Para o §2: cc. 487, 488, 1.º; *Lumen Gentium* 43-45; *Perfectae Caritatis* 5; *Ad Gentes* 18.

§1 – A vida consagrada pela profissão dos conselhos evangélicos é a forma estável de viver pela qual os fiéis, sob a acção do Espírito Santo, seguindo a Cristo mais de perto, se consagram totalmente a Deus sumamente amado, para que, dedicados por um título novo e peculiar à Sua honra, à edificação da Igreja e à salvação do mundo, alcancem a perfeição da caridade ao serviço do Reino de Deus e, convertidos em sinal preclaro na Igreja, preanunciem a glória celeste.

§2 – Assumem livremente esta forma de viver nos institutos de vida consagrada, canonicamente erectos pela autoridade competente da Igreja, os fiéis que, por votos ou outros vínculos sagrados, de acordo com as próprias leis dos institutos, professam observar os conselhos evangélicos de castidade, pobreza e obediência e pela caridade, a que os mesmos conduzem, se unem de um modo especial à Igreja e ao seu mistério.

Como elementos teológicos, encontramos: a consagração; seguir Jesus Cristo, sob a acção do Espírito Santo; a profissão dos conselhos; a união com a Igreja pela profissão da caridade; o significado escatológico.

Como elementos jurídicos: a estabilidade da forma de vida; a erecção canónica das distintas formas; a opção livre e vocacional; os votos ou outros vínculos, com os quais se vive os conselhos evangélicos; a observância das leis próprias de cada Instituto de Vida Consagrada (IVC)⁹.

Estes elementos teológicos e jurídicos estão interligados, fazendo uma unidade entre eles¹⁰. A esta definição estão associados outros cânones: 607 (Instituto religioso), 710 (Instituto secular), 731§2 (Sociedade de Vida Apostólica).

2. Eclesialidade da vida consagrada

Cânon 574:

§1 – O estado dos que em tais institutos professam os conselhos evangélicos pertence à vida e à santidade da Igreja, e consequentemente por todos deve ser fomentado e promovido na Igreja.

§2 – A este estado são chamados por Deus de um modo especial certos fiéis para que desfrutem na vida da Igreja deste dom peculiar e, segundo o fim e o espírito do instituto, sirvam à missão salvífica da mesma¹¹.

⁹ Cf. *Lumen Gentium* 44. Cf. Domingo Javier Andrés, *Il Diritto dei Religiosi – Commento esegetico al Codice*, 2.^a ed., Roma, Ediurcla, 1996, p. 12.

¹⁰ O *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium* (CCEO) reserva o Título XII para os monges e demais religiosos e membros dos institutos de vida consagrada (cc. 410-572), incluindo os Institutos seculares e as Sociedades de Vida Apostólica. O cân. 410 do CCEO dá-nos uma definição da vida religiosa como estado: «O estado religioso é um modo estável de vida em comum num instituto aprovado pela Igreja, pelo que os fiéis, sob a acção do Espírito Santo, seguindo mais de perto a Cristo, Mestre e Exemplo de santidade, são consagrados por um título novo e especial mediante os votos públicos de obediência, castidade e pobreza, que se hão-de observar sob um Superior legítimo segundo a norma dos estatutos, renunciam ao século e se dedicam totalmente a conseguir a perfeição da caridade ao serviço do Reino de Deus, para a edificação da Igreja e a salvação do mundo, como sinais anunciadores da glória celeste».

¹¹ Fontes para o §1: cân. 487; *Lumen Gentium* 44; MR 8; MG 566; para o §2: *Lumen Gentium* 43, *Perfectae Caritatis* 2.

Tal seguimento pressupõe uma vocação especial:

Esta existência «crístiforme», proposta a tantos baptizados ao longo da história, só é possível com base numa vocação especial e por um dom peculiar do Espírito. De facto, numa tal existência, a consagração baptismal é levada a uma resposta radical no seguimento de Cristo pela assunção dos conselhos evangélicos, sendo o vínculo sagrado da castidade pelo Reino dos Céus o primeiro e mais essencial deles. Assim, este especial «seguimento de Cristo», em cuja origem está sempre a iniciativa do Pai, reveste uma conotação essencialmente cristológica e pneumatológica, exprimindo de forma muito viva o carácter *trinitário* da vida cristã, da qual antecipa de algum modo a realização *escatológica*, para onde tende a Igreja inteira¹².

¹² VC, n.º 14.

Afirma ainda o Papa João Paulo II noutra circunstância:

Essa forma de vida, abraçada por Cristo, e que se torna presente, de modo especial, através das pessoas consagradas, tem grande importância para a Igreja, chamada a viver em cada um de seus membros, a mesma tensão para o Tudo de Deus, seguindo Cristo na luz e na força do Espírito Santo.

Nas suas múltiplas expressões, a vida de especial consagração está a serviço da consagração baptismal de todos os fiéis. Contemplando o dom da vida consagrada, a Igreja contempla a sua íntima vocação de pertencer somente ao seu Senhor, desejosa de ser aos olhos d'Ele «sem mancha nem ruga, nem qualquer coisa semelhante, mas santa e imaculada» (Ef. 5, 27)¹³.

¹³ João Paulo II, *Mensagem para o I Dia Mundial do Consagrado*, 2.2.1997. Seria interessante elaborar um estudo sobre a visão da vida consagrada no Magistério do Papa João Paulo II.

O Código declara a índole carismática do estado do IVC o qual, sendo canónico e público, não é jerárquico. Este é um ponto constante da teologia e do direito canónico, afirmado de forma reiterada e aprofundada. Como não recordar, entre outros, aquele pensamento do Papa João Paulo II acerca da relação Igreja-Vida consagrada?

¹⁴ VC, n.º 3. Cf. A. Pardilla, «Ripartire da Cristo con Maria» nel nuovo millennio della vita consacrata», *Commentarium pro Religiosis* (CPR) LXXXV (2004), 77-106; Juan David Noguera, «El primado de la dimensión contemplativa de la vida religiosa en el nuevo Código de Derecho canónico (CIC 83) y en los textos legislativos vigentes de los Carmelitas», *CPR* LXXIX (1998), 193-233.

Na verdade, a vida consagrada está colocada mesmo no coração da Igreja, como elemento decisivo para a sua missão, visto que «exprime a íntima natureza da vocação cristã» e a tensão da Igreja-Esposa para a união com o único esposo¹⁴.

Este ponto doutrinal foi codificado no cân. 207§2, se bem com significado diverso: no cân. 207§2, quis-se destacar o peso

quase constitucional, a dignidade e a proximidade do estado da vida consagrada aos dois únicos estados constitucionais do Povo de Deus também diverso, sem dúvida, da honra e veneration de estado que o CIC 1917, cân. 487, exigia a todos; neste cân. 574, reafirma-se a mesma verdade, sem contrapor nem interpor este estado a eclesiásticos ou leigos, a fim de deduzir duas consequências normativas de grande importância.

Em primeiro lugar, este estado com os seus membros dedica-se e deve incrementar a missão de salvação da Igreja, da qual deriva a regulamentação eclesiástica do seu apostolado, das suas relações com a hierarquia, da sua força missionária. Em segundo lugar, todos devem promover este estado com idêntica obrigação e por idênticas razões àquelas que existem para promover a vida e a santidade na Igreja¹⁵.

Neste espírito eclesial que inspira o cânon, radica a vocação especial que Deus faz sentir a alguns fiéis para abraçar a vida consagrada (§2.º). O dom que recebem é para servirem a Igreja no carisma do Instituto.

¹⁵ Cf. Domingo Javier Andrés, *op. cit.*, p. 13.

3. A vida religiosa

A vida religiosa constitui um património e uma riqueza que são imprescindíveis na santidade da Igreja.

O Concílio Vaticano II louva esta vocação e o seu caminho à santidade, pedindo que seja apoiada por todos. Ao mesmo tempo, para se manter fiel ao carisma dos fundadores, deverá renovar-se e adaptar-se convenientemente¹⁶.

¹⁶ Cf. *Lumen Gentium*, cap. VI; *Perfectae Caritatis*.

É um testemunho esplêndido e variegado, onde se reflecte a multiplicidade dos dons dispensados por Deus aos fundadores e fundadoras que, abertos à acção do Espírito Santo, souberam interpretar os sinais dos tempos e responder, de forma esclarecida, às exigências que sucessivamente iam aparecendo. Seguindo os seus passos, muitas outras pessoas procuraram, com a palavra e a acção, encarnar o Evangelho na própria existência, para apresentar aos seus contemporâneos a presença viva de Jesus, o Consagrado por excelência e o Apóstolo do Pai. É em Cristo Senhor que se devem continuar a rever os religiosos e religiosas de cada época, alimentando na oração uma profunda comunhão de sentimentos

com Ele (cf. *Fil* 2,5-11), para que toda a sua vida seja permeada de espírito apostólico, e toda a acção apostólica seja repassada de contemplação¹⁷.

¹⁷ VC, n.º 9.

3.1. Institutos, Ordens, Congregações, Sociedade

Instituto religioso é a sociedade em que os membros emitem segundo o direito próprio votos públicos perpétuos ou temporários mas que, decorrido o prazo, devem ser renovados, e vivem a vida fraterna em comum¹⁸.

¹⁸ CIC, cân. 607§2.

O CIC não se refere a todas estas denominações, privilegiando unicamente a de Instituto.

O termo «Instituto» dá-nos a ideia de estabilidade, de consistência. No Código significa toda a corporação, comunidade ou sociedade de vida consagrada pela profissão dos conselhos evangélicos, seja de tipo religioso ou secular. Os primeiros estão definidos no cân. 607§§2-3; os segundos no cân. 710¹⁹.

¹⁹ Cf. Domingo Javier Andrés, *op. cit.*, p. 63.

O legislador, ao optar por esta nomenclatura, quis englobar o significado radical de estado e evita ao mesmo tempo os seus inconvenientes. Os direitos próprios podem utilizar as suas denominações: Ordem, Congregação, Religião, Sociedade, Família, Companhia, Fraternidade, Confraternidade..., pois integram o seu património carismático, cuja conservação é garantida e cuja defesa é imposta pelo direito próprio (cc. 586 e 587)²⁰.

²⁰ Cf. Domingo Javier Andrés, *op. cit.*, p. 63. O Direito próprio é o conjunto das normas das Constituições, directórios, deliberações dos Capítulos e dos outros Superiores, tradições normativas.

A este propósito diz-nos o Papa João Paulo II:

No Ocidente, floresceram ao longo dos séculos muitas outras expressões de vida religiosa, nas quais inúmeras pessoas, renunciando ao mundo, se consagraram a Deus, através da profissão pública dos conselhos evangélicos segundo um carisma específico e numa forma estável de vida comum, *para um serviço apostólico pluriforme ao Povo de Deus*. Temos, assim, as diversas famílias de Cónegos regulares, as Ordens mendicantes, os Clérigos regulares, e as Congregações religiosas masculinas e femininas, em geral, dedicadas à actividade apostólica e missionária e às múltiplas obras que a caridade cristã suscitou²¹.

²¹ VC, n.º 9.

Porquê Sociedade? Sociedade aplicada a Instituto quer dizer que este é uma comunidade ou corporação eclesial, livre, religiosa e espiritual, unitária, apostólica, carismática e, ao mesmo tempo organizada, em que os seus membros emitem votos, vivem em comunidade, têm um estilo de vida próprio segundo as suas normas²². O Instituto assume uma dimensão carismático-espiritual e visível-institucional.

A profissão pelos votos²³ públicos é fundamental e constituinte na vida de um religioso. O carácter de publicidade tem a ver com o facto de serem emitidos diante de um superior eclesiástico legítimo, que os aceita em nome da Igreja²⁴.

O acto da profissão religiosa tem uma característica pessoal, não se prometem coisas mas sim a própria pessoa, que se entrega na totalidade a Deus e à Igreja²⁵.

Consoante a sua duração, os votos podem ser perpétuos ou temporais. Perpétuos porque emitidos até à morte ou por toda a vida, modalidade praticada por todos os Institutos religiosos. Temporários, porque renováveis no termo da emissão. Em alguns Institutos esta temporalidade é permanente, embora haja uma intenção perpétua de perseverar²⁶.

Os votos são três, correspondentes aos três conselhos evangélicos de castidade, pobreza e obediência²⁷. Eles causam obrigatoriedade na ordem jurídica eclesiástica, em virtude do seu carácter público. Assim, podem causar certas incapacidades e inabilidades; fixar impedimentos; sancionar as transgressões, não excluindo a expulsão, a teor do direito (cân. 696)²⁸.

Pelo direito universal, os votos não são nem necessariamente solenes nem necessariamente simples. Compete ao direito próprio dos Institutos, com o reconhecimento da Igreja, decidir se mantêm ou se declaram a solenidade ou a simplicidade dos votos, assim como os respectivos efeitos²⁹.

Acerca da sacralidade do religioso após a profissão, podemos afirmar que há uma certa sacralidade. O cân. 607§1 menciona «a vida religiosa, enquanto consagração da pessoa toda», «deste modo o religioso consoma a sua doação plena como sacrifício oferecido a Deus, pelo qual toda a sua existência se torna contínuo culto de Deus na caridade». O reli-

²² Cf. Domingo Javier Andrés, *op. cit.*, pp. 63-64.

²³ «O voto, isto é, a promessa deliberada e livre feita a Deus de um bem possível e melhor, deve cumprir-se por virtude da religião» (cân. 1191§1).

²⁴ Cf. CIC, cân. 1192§1.

²⁵ Cf. Domingo Javier Andrés, *op. cit.*, p. 67.

²⁶ Cf. *ibidem*, pp. 65-66.

²⁷ Cf. cc. 599, 600, 601.

²⁸ Cf. Domingo Javier Andrés, *op. cit.*, p. 68.

²⁹ Cf., p. 68.

³⁰ Cf. *ibidem*, pp. 68-69. Para o CIC 1917, esta sacralidade era mais acentuada. A única sanção penal que reforça esta sacralidade é a prevista no cân. 1370§1: «Quem usar de violência física contra um clérigo ou religioso por menosprezo da fé ou da Igreja ou do poder eclesiástico ou do ministério, seja punido com pena justa».

³¹ CIC, cân. 665§1.

³² VC, n.º 42.

³³ «Quando se fala de 'vida comum', é preciso distinguir claramente dois aspectos. Enquanto o Código de 1917 poderia dar a impressão de se concentrar sobre elementos externos e sobre a uniformidade do estilo de vida, o Vaticano II e o novo Código insistem explicitamente sobre a dimensão espiritual e sobre o laço de fraternidade que deve unir na caridade todos os membros. O novo Código fez a síntese desses dois aspectos falando de 'viver a vida fraterna em comum' (Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica, *Congregavit nos in unum Christi amor*, 2.2.1994, n.º 3). Este documento é bastante elucidativo sobre a vida fraterna em comunidade, na sua relação com os consagrados, a Igreja, os Institutos e a sociedade.

³⁴ CIC, cân. 603§1.

³⁵ CIC, cân. 603§2.

³⁶ VC, n.º 7.

gioso fica convertido em pessoa sagrada na comunidade eclesial, enquanto plenamente consagrada a Deus e à Igreja³⁰.

Uma outra característica da vida religiosa é a vida fraterna em comum, que se torna obrigação e não elemento facultativo. É uma vida fraterna distinta dos Institutos seculares e das Sociedades de Vida Apostólica. «Os religiosos habitem na casa religiosa própria, observando a vida comum, e dela não se ausentem sem a licença do Superior»³¹.

No período pós-conciliar elaborou-se uma sólida doutrina acerca da vida fraterna, seus fundamentos teológicos, canônicos e implicações na consagração das pessoas e na missão da Igreja.

Na vida de comunidade, também se deve tornar de algum modo palpável que a comunhão fraterna, antes de ser instrumento para uma determinada missão, é *espaço teologal*, onde se pode experimentar a presença mística do Senhor ressuscitado (cf. Mt 18, 20)³².

Não se trata de «vida em comum» mas de «vida fraterna em comum»³³.

3.2. Os eremitas

A Igreja, além dos institutos de vida consagrada, reconhece a vida eremítica ou anacorética, pela qual os fiéis por meio de um mais estrito apartamento do mundo, do silêncio na solidão, da oração assídua e da penitência, consagram a sua vida ao louvor de Deus e à salvação do mundo³⁴.

O eremita é reconhecido pelo direito, como devotado a Deus numa vida consagrada, se professar publicamente os três conselhos evangélicos, por meio de voto ou outro vínculo sagrado, nas mãos do Bispo diocesano e observar uma regra própria de viver sob a orientação do mesmo³⁵.

Os homens e as mulheres *eremitas*, ligados a Ordens antigas ou a novos Institutos ou então dependentes directamente do Bispo, testemunham através da separação interior e exterior do mundo o carácter provisório do tempo presente, e pelo jejum e pela penitência atestam que o homem não vive só de pão, mas da Palavra de Deus (cf. Mt 4,4). Uma vida assim «no deserto» é um convite aos indivíduos e à própria comunidade eclesial para *nunca perderem de vista a vocação suprema*, que é estar sempre com o Senhor³⁶.

Não se trata de um Instituto de vida consagrada mas sim de uma condição de vida eclesial realizada em solidão, reconhecida pela Igreja, sob a orientação de um Bispo, mas não sob um superior religioso da própria Ordem³⁷.

³⁷ Cf. Domingo Javier Andrés, *op. cit.*, p. 51.

A Igreja exige condições para o seu reconhecimento público e eclesial: profissão dos três conselhos evangélicos; por meio dos votos tradicionais ou por meio de outros vínculos de acordo com o Bispo; emissão da profissão nas mãos do Bispo do lugar em que pretendem seguir a vida eremítica; obediência ao próprio Bispo, o qual providenciará uma regra de vida para ele³⁸.

³⁸ Cf. *ibidem*, pp. 51-52.

3.3. As virgens

§1 – A estas formas de vida consagrada acresce a ordem das virgens, as quais, emitindo o santo propósito de seguir mais de perto a Cristo, são consagradas a Deus pelo Bispo diocesano segundo o rito litúrgico aprovado, se desposam misticamente com Cristo Filho de Deus e se dedicam ao serviço da Igreja.

§2 – As virgens podem associar-se para observarem mais fielmente o seu propósito e, com auxílio mútuo, realizarem o serviço da Igreja, consentâneo com o seu próprio estado³⁹.

³⁹ CIC, cân. 604.

O Papa João Paulo II enaltecia deste modo o carisma das virgens:

Um motivo de alegria e esperança é ver que hoje volta a florescer *a antiga Ordem das virgens*, cuja presença nas comunidades cristãs é testemunhada desde os tempos apostólicos. Consagradas pelo Bispo diocesano, elas contraem um vínculo particular com a Igreja, a cujo serviço se dedicam, mesmo permanecendo no mundo. Sozinhas ou associadas, constituem *uma imagem escatológica especial da Esposa celeste e da vida futura*, quando, finalmente, a Igreja viverá em plenitude o seu amor por Cristo Esposo⁴⁰.

⁴⁰ VC, n.º 7.

As virgens emitem um santo propósito, em substituição do voto. É por ele que se consagram a Deus, com efeitos semelhantes ao voto, como compromisso público perante a Igreja, nas mãos do Bispo, que aprova o seu estatuto de vida⁴¹. O rito litúrgico de consagração está no Ordo das virgens.

⁴¹ Cf. Domingo Javier Andrés, *op. cit.*, p. 53.

Funções eclesiais típicas das virgens, além da associação entre elas, são: a penitência intrínseca à virgindade, as obras de misericórdia, a oração perseverante, o apostolado, o serviço aos pobres⁴².

⁴² Cf. *ibidem*.

Em relação à disciplina anterior, foram revistas as condições de ingresso nesta Ordem. É preciso: ser mulher; não ser viúva; não ter vivido manifestamente num estado ou condição contrários à castidade; quem, pela sua idade, prudência e costumes, der garantias de perseverança no seu santo propósito.

O reconhecido direito de associação pode ser exercido: entre as próprias, com os consagrados de Institutos ou Sociedades; com outros fiéis. Mas a primeira destas três formas de associação é a que mais pode ajudar a realização da vocação na Igreja⁴³.

⁴³ Cf. *ibidem*, p. 54.

3.4. Os Institutos orientados completamente à contemplação

Os Institutos orientados completamente à contemplação, formados por mulheres ou por homens, constituem um motivo de glória e uma fonte de graças celestes para a Igreja. Com a sua vida e missão, as pessoas que deles fazem parte imitam Cristo em oração no cimo do monte, testemunham o domínio de Deus sobre a história, antecipam a glória futura.

Na solidão e no silêncio, mediante a escuta da Palavra de Deus, a realização do culto divino, a ascese pessoal, a oração, a mortificação e a comunhão do amor fraterno, orientam toda a sua vida e actividade para a contemplação de Deus. Oferecem assim à comunidade eclesial um testemunho singular do amor da Igreja pelo seu Senhor, e contribuem, com uma misteriosa fecundidade apostólica, para o crescimento do Povo de Deus. É justo, portanto, desejar que as várias formas de vida contemplativa conheçam *uma difusão crescente nas jovens Igrejas*, enquanto expressão de pleno enraizamento do Evangelho, sobretudo naquelas regiões do mundo onde predominam outras religiões. Isto permitirá testemunhar o vigor das tradições cristãs de ascese e mística, e favorecerá também o diálogo inter-religioso⁴⁴.

⁴⁴ VC, n.º 8.

3.5. Os Institutos clericais e laicais

O estado da vida consagrada, por sua natureza, não é nem clerical nem laical⁴⁵. A tradição da Igreja e a eclesiologia conciliar estão bem sintetizadas no actual CIC:

⁴⁵ Cf. CIC, cân. 588§1.

De ambos estes grupos (clérigos e leigos) existem fiéis que, pela profissão dos conselhos evangélicos por meio dos votos ou outros vínculos sagrados, reconhecidos e sancionados pela Igreja, se consagram a Deus de modo peculiar, e contribuem para a missão salvífica da Igreja; cujo estado, embora não diga respeito à estrutura hierárquica da Igreja, pertence contudo à sua vida e santidade⁴⁶.

⁴⁶ CIC, cân. 207§2.

A natureza de Instituto clerical e Instituto laical tem a ver com o propósito e as finalidades traçadas pelo Fundador, ou por força de uma legítima tradição assumida durante um período consistente da vida do Instituto.

É clerical porque governado por clérigos, assume o exercício da ordem sagrada e é reconhecido pela Igreja⁴⁷. É laical porque não comporta o exercício da ordem sagrada, e como tal é reconhecido pela Igreja⁴⁸.

⁴⁷ Cf. CIC, cân. 588§2. Sobre este aspecto, cf. VC, n.º 60.

⁴⁸ Cf. CIC, cân. 588§3.

A terminologia em si pode não expressar toda a riqueza dos Institutos laicais, como bem se exprimiu a Assembleia sinodal, e a que se refere o Papa João Paulo II.

De facto, eles, apesar de desempenharem muitos serviços que são comuns também aos fiéis leigos, fazem-no com a sua identidade de consagrados, exprimindo assim o espírito de dom total a Cristo e à Igreja, segundo o seu carisma específico⁴⁹.

⁴⁹ VC, n.º 59.

Os Padres Sinodais, para evitar ambiguidades e confusões, acharam por bem propor que estes Institutos se denominassem de «Institutos religiosos de Irmãos», pois a qualificação de irmãos evoca uma rica espiritualidade. Vivendo simultaneamente a vida cristã e a vida consagrada, os «religiosos irmãos» lembram aos próprios sacerdotes a dimensão fundamental da fraternidade em Cristo, que hão-de viver entre eles, baseados no mandamento do Senhor⁵⁰.

⁵⁰ Cf. VC, n.º 60.

3.6. Institutos de direito pontifício e de direito diocesano

Os Institutos de vida consagrada são de direito pontifício quando erectos ou aprovados com decreto formal da Santa Sé. São de direito diocesano quando aprovados pelo Bispo diocesano, mas sem o decreto de aprovação da Santa Sé⁵¹.

⁵¹ Cf. CIC, cân. 589. A fonte deste cânon é o cân. 488, 3.º do CIC 1917.

Mantém-se substancialmente a doutrina do Código anterior, suprimindo-se o *Decretum laudis*, enquanto era um processo intermédio experimental antes da erecção do IVC como IVC de direito pontifício⁵².

⁵² Cf. Domingo Javier Andrés, *op. cit.*, p. 33.

Muitos dos cânones atribuem competências e faculdades aos IVC pontifícios, que não são concedidas aos diocesanos. Estes dependem muito mais dos Bispos, e não só em aspectos pastorais. Os primeiros têm mais autonomia em relação às Igrejas particulares e dependem dos Bispos só no campo da liturgia e do apostolado⁵³.

⁵³ Cf. *ibidem*.

É bom realçar que o carisma da vida consagrada está congenitamente ligado à vocação de serviço e presença na Igreja universal, portanto a existência dos Institutos na fase diocesana é transitória em si, indeterminada, imperfeita, até necessária, pedagógica, mas que se destina a ser ultrapassada em benefício da universalidade e do carácter pontifício⁵⁴.

⁵⁴ Cf. *ibidem*.

4. Autonomia dos Institutos

§1 – Reconhece-se a cada um dos institutos a justa autonomia de vida, sobretudo de governo, graças à qual gozam na Igreja de disciplina própria e possam salvaguardar integralmente o seu património, a que se refere o cân. 578.

§2 – Compete aos Ordinários dos lugares conservar e defender esta autonomia⁵⁵.

⁵⁵ CIC, cân. 586§1. Fontes: *Christus Dominus* 35,3-4; MR 13c, 34§2; *Lumen Gentium* 45; *Christus Dominus* 35,2; MR 9c e d, 28 e 52.

Esta doutrina foi reafirmada pelo Papa João Paulo II:

Em consequência, é reconhecida aos vários Institutos uma justa autonomia, em virtude da qual podem valer-se de uma disciplina própria e guardar íntegro o seu património espiritual e apostólico. É tarefa dos Ordinários do lugar conservar e tutelar essa autonomia⁵⁶.

⁵⁶ VC, n.º 48.

Mas o mesmo Pontífice adverte de que a autonomia deve ser utilizada em espírito de comunhão e de serviço na Igreja:

Importa recordar que, ao coordenarem o serviço da Igreja universal com o da Igreja particular, os Institutos não podem invocar a justa autonomia e a isenção, de que muitos deles gozam (CIC, cân. 586§2; 591; CCEO, cân. 412§2), para justificar opções que estão, de facto, em contraste com as exigências de comunhão orgânica requeridas por uma vida eclesial salutar. Ao contrário, é preciso que as iniciativas pastorais das pessoas consagradas sejam decididas e concretizadas com base num diálogo cordial e aberto entre Bispos e Superiores dos vários Institutos⁵⁷.

⁵⁷ VC, n.º 49.

É uma norma nova, que vai além do Código de 1917, baseada na eclesiologia do Concílio Vaticano II. Define-se como

a faculdade que qualquer Instituto de Vida Consagrada e Sociedade de Vida Apostólica tem para emanar normas, subordinadamente equivalentes às do direito universal, do qual fazem parte. As normas concernem a vida e o governo do IVC⁵⁸.

⁵⁸ Cf. Domingo Javier Andrés, *op. cit.*, p. 28. Essa autonomia está bem expressa nos cânones 586§2; 583; 593; 594 e 708.

A Autoridade que reconhece esta autonomia é o Supremo Legislador da Igreja, autor e promulgador do Código e de outras leis eclesiais.

5. Dependência dos Institutos face à Hierarquia

5.1. Institutos de Direito pontifício

Salvo a autonomia que está prevista no direito, os Institutos de direito pontifício estão sujeitos de modo imediato e exclusivo ao poder da Santa Sé, no concernente ao governo e à disciplina⁵⁹.

⁵⁹ Cf. CIC, cân. 593. Cf. CIC 1917, cân. 618§2.

O decreto de reconhecimento de um Instituto de vida consagrada como Instituto de direito pontifício, comporta a não dependência do Instituto face ao Bispo diocesano nos aspectos relacionados com o governo e a disciplina⁶⁰.

⁶⁰ Cf. Domingo Javier Andrés, *op. cit.*, p. 38.

No governo interno e na disciplina estão inseridos o governo colegial e pessoal, os ofícios, a vida comum, a orga-

nização de vida espiritual, as diversas etapas de formação, a admissão, a separação do Instituto, toda a disciplina interna enquanto concretização diária do governo⁶¹.

⁶¹ Cf. *ibidem*.

5.2. Institutos de direito diocesano

Estes Institutos estão sob a dependência do Bispo diocesano, salvaguardando sempre a sua autonomia⁶².

⁶² Cf. CIC, cân. 594; CIC, cân. 492§2.

O cân. 595 é mais explícito quanto ao poder do Bispo (da sede principal) em relação a alguns assuntos: aprovar as Constituições e confirmar as modificações, salvo a intervenção da Santa Sé; tratar dos assuntos de maior alcance de todo o Instituto, consultando também os outros Bispos diocesanos, caso o Instituto esteja espalhado em diversas partes⁶³.

⁶³ Cf. CIC, cân. 595 §§ 1 e 2.

Quanto às Constituições, a primeira aprovação e a confirmação das modificações sucessivas são da competência do Bispo da casa principal ou da cúria geral; as dispensas das mesmas podem ser concedidas pelos Bispos diocesanos onde o Instituto tenha casas. Os assuntos de maior importância são da competência exclusiva do Bispo da casa principal, ainda que deva consultar os outros Bispos envolvidos⁶⁴.

⁶⁴ Cf. Domingo Javier Andrés, *op. cit.*, pp. 39-40.

Os documentos da Igreja insistem na atenção particular que os Bispos devem prestar a estes Institutos, olhando para a situação específica de cada um.

Recomenda-se um especial cuidado pelos Institutos de direito diocesano, sobretudo pelos que se debatem em sérias dificuldades: o Bispo dedicar-lhes-á um cuidado paterno particular. Enfim, no caminho para aprovação de novos Institutos nascidos na sua diocese, o Bispo terá o cuidado de agir segundo o que está indicado e prescrito na Exortação *Vita consecrata* e outras instruções dos competentes dicastérios da Santa Sé⁶⁵.

⁶⁵ João Paulo II, Exortação Apostólica pós-sinodal *Pastores Gregis*, 16.10.2003, n.º 50.

5.3. Isenção da jurisdição dos Bispos

⁶⁶ CIC, cân. 591. Como fontes, cf. CIC 1917, cc. 488,2.º; 615; 618§1; *Lumen Gentium* 45; *Christus Dominus* 35,3; MR 8,22. Não queremos entrar em determinadas questões histórico-teológico-canônicas do passado, devido às limitações de espaço para este artigo.

Para melhor se providenciar ao bem dos institutos e às necessidades do apostolado, pode o Sumo Pontífice, em virtude do seu primado em toda a Igreja, tendo em vista a utilidade comum, isentar os institutos de vida consagrada da autoridade dos Ordinários do lugar e subordiná-los exclusivamente a si mesmo ou a outra autoridade eclesíastica⁶⁶.

A isenção justifica-se por algumas razões: primeiro, o bem dos Institutos e as necessidades pastorais da Igreja universal, às quais os Bispos não podem responder sozinhos; segundo, outras de ordem dogmático-doutrinal, consequência do Primado do Papa que, em razão do seu ofício, deve salvaguardar o bem comum de todo o Povo de Deus.

A isenção está praticamente reduzida à área interna da autonomia na vida, no governo e na disciplina⁶⁷.

⁶⁷ Cf. Domingo Javier Andrés, *op. cit.*, p. 36.

6. O Direito próprio dos Institutos

Para melhor conservar a sua vocação e a identidade, a Igreja faculta que cada Instituto tenha as suas normas próprias. Estas devem estar contidas nas Constituições ou Estatutos. As Constituições devem incluir a referência ao carisma e espiritualidade (património)⁶⁸, as normas sobre o governo e a disciplina dos membros, a sua incorporação e formação, bem como o objecto próprio dos vínculos sagrados⁶⁹.

⁶⁸ Sobre a noção de património, cf. CIC, cân. 578.

⁶⁹ Cf. CIC, cân. 587§1.

As Constituições são aprovadas pela Santa Sé, se o Instituto for de direito pontifício; pelo Bispo da Diocese, quando é de direito diocesano⁷⁰.

⁷⁰ Cf. CIC, cân. 587§2.

As outras normas serão recolhidas em directórios, estatutos, regulamentos e podem ser aprovadas ou modificadas pela competente autoridade do Instituto⁷¹: Capítulos, Superiores.

⁷¹ Cf. CIC, cân. 587§4.

O Código recomenda que nas Constituições haja um equilíbrio entre a parte espiritual e a parte jurídica, e que não se multipliquem as normas sem necessidade⁷². Esta não multiplicação é uma norma sábia, mas ao mesmo tempo devem abundar as normas necessárias para defender a liberdade, a justiça e a autonomia⁷³.

⁷² Cf. CIC, cân. 587§3.

⁷³ Cf. Domingo Javier Andrés, *op. cit.*, p. 30.

II. Institutos Seculares

Cân. 710: Instituto secular é o instituto de vida consagrada, em que os fiéis, vivendo no século, se esforçam por atingir a perfeição da caridade e por contribuir, para a santificação do mundo, sobretudo a partir de dentro.

Cân. 711: O membro do instituto secular pela sua consagração não altera a condição canónica própria, quer laical quer clerical, no povo de Deus, sem prejuízo das prescrições do direito relativas aos institutos de vida consagrada.

O surgimento dos Institutos seculares no século XX, através do discernimento de tantos irmãos e irmãs, são um fruto novo da intervenção de Deus na história⁷⁴.

⁷⁴ O documento constitutivo dos Institutos Seculares é do Papa Pio XII, a Constituição Apostólica *Provida Mater Ecclesia*, 2.2.1947. Do mesmo Papa, o Motu Proprio *Primo Feliciter*, 12.3.1948, em que clarifica alguns aspectos jurídicos.

O Espírito Santo, artífice admirável da diversidade de carismas, suscitou no nosso tempo *novas expressões de vida consagrada*, como que desejando corresponder, segundo um desígnio providencial, às novas necessidades que a Igreja encontra hoje no cumprimento da sua missão no mundo.

Vêm ao pensamento, antes de mais, os *Institutos seculares*, cujos membros pretendem *viver a consagração a Deus no mundo*, através da profissão dos conselhos evangélicos no contexto das estruturas temporais, para serem assim fermento de sabedoria e testemunhas da graça no âmbito da vida cultural, económica e política. Através da síntese de secularidade e consagração, que os caracteriza, eles querem *infundir na sociedade as energias novas do Reino de Cristo*, procurando transfigurar o mundo a partir de dentro com a força das bem-aventuranças. Desta forma, ao mesmo tempo que a pertença total a Deus os torna plenamente consagrados ao seu serviço, a sua actividade nas condições normais dos leigos contribui, sob a acção do Espírito, para a animação evangélica das realidades seculares. Os Institutos seculares contribuem assim para garantir à Igreja, segundo a índole específica de cada um, uma presença incisiva na sociedade. Também realizam uma função preciosa os *Institutos seculares clericais*, onde sacerdotes pertencentes ao presbitério diocesano – mesmo quando lhes é reconhecida a incardinação no próprio Instituto – se consagram a Cristo através da prática dos conselhos evangélicos segundo um específico carisma. Eles encontram, nas riquezas espirituais do próprio Instituto a que pertencem, uma grande ajuda para viver intensamente a espiritualidade própria do sacerdócio e ser assim fermento de comunhão e generosidade apostólica entre os seus irmãos⁷⁵.

⁷⁵ VC, n.º 10.

O Papa Pio XII, na Constituição *Provida Mater Ecclesia*, constata que a vivência dos conselhos evangélicos na Igreja não se esgota nas Ordens e Congregações religiosas e reconhece que os Institutos seculares nasceram na Igreja na pri-

meira metade do século passado para se dedicarem às obras de caridade⁷⁶. Os Institutos e seus fundadores deram provas de maturidade e de dedicação à Igreja:

Os mais antigos destes Institutos deram provas do seu valor; mostraram suficientemente, e cada vez mais, pelas suas obras e pelos factos que, graças à escolha prudente e severa dos seus membros, à sua formação cuidada e suficientemente demorada, a uma regra de vida bem adaptada, ao mesmo tempo firme e maleável, se pode obter, com toda a certeza, mesmo no mundo, por um chamamento especial de Deus e com ajuda da sua graça, uma consagração de si ao Senhor, assaz estrita e eficaz, não somente interior mas exterior e quase religiosa e possui-se assim um utilíssimo instrumento de presença e de apostolado. Por estas múltiplas razões, «essas sociedades de fiéis têm sido, mais de uma vez, louvadas pela Santa Sé tanto como as verdadeiras Congregações religiosas»⁷⁷.

A mesma Constituição define estas novas formas de vida consagrada:

As Associações de clérigos ou de leigos cujos membros, para adquirir a perfeição cristã e exercer plenamente o apostolado, fazem profissão de praticar no mundo os conselhos evangélicos, recebem o nome especial de Institutos ou Institutos Seculares, a fim de serem convenientemente distinguidos das outras Associações comuns de fiéis (Código, III parte, Livro II) e regem-se pelas normas desta Constituição Apostólica⁷⁸.

Estes Institutos têm uma identidade diferente da vida religiosa:

Porque não admitem os três votos públicos de religião (cân. 1308, 488§1) e não impõem a seus membros segundo a norma canónica (cânones 487 e segs., 673 e segs.) a vida comum ou a habitação sob o mesmo tecto, os Institutos Seculares: 1.º De direito, normalmente, não são, nem podem, a falar com propriedade, ser chamados «Religiões» (cân. 487 e 488,1) ou Sociedades de vida comum (cân. 473§1)⁷⁹.

O Código abandonou a terminologia «estados de perfeição» e sobretudo a linguagem da constituição *Provida Mater*

⁷⁶ Cf. Pio XII, Constituição Apostólica *Provida Mater Ecclesia*, n.º 9. A Igreja aceitou a sua presença, apesar de não haver uma aprovação definitiva. «Em nossos dias, os Institutos Seculares têm-se multiplicado em silêncio, sob numerosas e assaz diversas formas: plena autonomia ou união maior ou menor com 'Religiões' ou Sociedades Religiosas. Deles nada diz a Constituição Apostólica *Conditae a Christo*, que só se ocupou das Congregações Religiosas. Também o Código de Direito Canónico deliberadamente se absteve de falar deles, deixando a uma legislação futura o cuidado de lhes fixar uma organização a seu parecer ainda prematura» (*Provida Mater Ecclesia*, n.º 12).

⁷⁷ *Provida Mater Ecclesia*, n.º 9.

⁷⁸ Cf. *Provida Mater Ecclesia*, Lei Particular dos Institutos Seculares, Artigo I.

⁷⁹ Cf. *Provida Mater Ecclesia*, Lei Particular dos Institutos Seculares, Artigo II, §1 e 1.º.

que podia fazer pensar numa espécie de hierarquia dentro dos institutos de perfeição, qualificando os institutos seculares como pertencentes a uma categoria de terceira ordem. A adopção do termo «vida consagrada» evita confusões com o vocabulário da vida religiosa. Institutos religiosos e institutos seculares são duas categorias de igual dignidade⁸⁰.

A consagração é uma realidade íntima com Cristo, não sendo tão visível como a dos religiosos:

Viveis uma verdadeira e própria consagração, segundo os conselhos evangélicos, mas sem a plenitude da «visibilidade» própria da consagração religiosa; visibilidade esta que é constituída não só pelos votos públicos, mas também por uma vida comunitária mais íntima e pelo «sinal» do hábito religioso. A vossa é uma forma de consagração nova e original, sugerida pelo Espírito Santo, para ser vivida no âmbito das realidades temporais, e para imprimir a força dos conselhos evangélicos – ou seja, dos valores divinos e eternos – aos valores humanos e temporais⁸¹.

Os membros dos Institutos seculares vivem no mundo e a secularidade é uma sua característica marcante, como bem o evidencia o Código. Os Institutos Seculares têm uma finalidade apostólica que é a de trabalhar pela santificação do mundo, sobretudo estando e agindo dentro dele. Trabalhar para que o espaço e o tempo se tornem lugares e momentos teológicos da santificação do homem.

A sua relação com o mundo é diferente da dos religiosos, como afirmava Paulo VI:

Em segundo lugar, a vossa secularidade leva-nos a acentuar de modo especial – diversamente dos religiosos – a relação com o mundo. Não representa apenas uma condição sociológica, um facto externo, mas também uma atitude: estar presentes no mundo, reconhecer a própria responsabilidade de o servir, para o apresentar, segundo a vontade de Deus, numa ordem mais justa e mais humana, para o santificar interiormente. A primeira atitude a manifestar ao mundo é a do respeito pela sua legítima autonomia, pelos seus valores, pelas suas leis⁸².

⁸⁰ Cf. *Diretorio Canonico per gli Istituti Religiosi, gli Istituti Secolari e le Società di Vita Apostolica*, Ed. Paoline, 1988, p. 277. Cf. ainda: FNIS, *Os Institutos Seculares – uma presença na sociedade*, Lisboa, Paulinas, 1998; *Os Institutos Seculares rumo ao terceiro milénio – desafios e esperanças*, Lisboa, Paulinas, 1997; CMIS, *Os Institutos Seculares – Documentos*, Roma, 1995.

⁸¹ Paulo VI, *Discurso aos participantes do Congresso internacional dos Institutos seculares*, 20.9.1972, n.º 14.

⁸² Paulo VI, *Discurso aos membros dos Institutos seculares por ocasião do XXV aniversário da Provida Mater*, 2.2.1972.

Mais tarde, João Paulo II irá insistir sobre esta dimensão secular:

As grandes forças que governam o mundo – política, mass media, ciência, tecnologia, cultura, educação, indústria e trabalho – são precisamente os sectores nos quais os leigos têm especificamente competência para exercer a sua missão. Se estas forças forem dirigidas por pessoas que sejam verdadeiros discípulos de Cristo e que, ao mesmo tempo, pelos conhecimentos e pelos seus talentos sejam competentes no seu campo específico, então o mundo será verdadeiramente mudado a partir de dentro, pelo poder redentor de Cristo⁸³.

Procuram os seus membros atingir a perfeição da caridade, na doutrina da *Lumen Gentium*. Querem assumir as exigências do próprio Baptismo, vivendo numa doação plena a sua vida. O estado de caridade perfeita é aquele em que Deus é amado de modo radical e total, dando testemunho desse amor na sociedade⁸⁴.

A pertença a um Instituto secular não altera a situação canónica do fiel, pelo que ele continua a ser leigo ou clérigo, com as obrigações inerentes a essa condição.

Quanto aos clérigos, eles podem estar incardinados na Diocese ou no Instituto. No primeiro caso, dependem do Bispo mas conservam as suas obrigações de consagrados; no segundo caso, dependem do Instituto mas obedecendo ao Bispo no campo do apostolado e da liturgia, como sucede nos religiosos⁸⁵. O Papa Paulo VI dirigiu palavras de estímulo aos sacerdotes para viverem o seu sacerdócio, associados aos Institutos seculares:

Agregando-se a Institutos Seculares, o sacerdote, exactamente como secular, fica ligado, em íntima união de obediência e colaboração, ao bispo; e, juntamente com os outros membros do presbitério, auxilia os seus irmãos na grande tarefa de serem «cooperadores da verdade, procurando desenvolver os particulares vínculos de caridade apostólica, de ministério e de fraternidade», que devem distinguir esse organismo diocesano. Pelo facto de pertencerem aos Institutos Seculares, os sacerdotes também encontram uma ajuda para cultivar os conselhos evangélicos⁸⁶.

⁸³ João Paulo II, *Discurso aos participantes no II Congresso internacional dos Institutos seculares*, 28.8.1980, n.º 9.

⁸⁴ Cf. *Direttorio Canonico per gli Istituti Religiosi, gli Istituti Secolari e le Società di Vita Apostolica*, p. 278.

⁸⁵ Cf. CIC, cân. 715.

⁸⁶ Paulo VI, *Discurso aos membros dos Institutos seculares por ocasião do XXV aniversário da Provida Mater*, 2.2.1972. Cf. ainda João Paulo II, *Discurso aos participantes no II Congresso internacional dos Institutos seculares*, 28.8.1980, onde o Papa aborda a missão dos leigos e dos clérigos, pertencentes a estes Institutos. Destacamos a seguinte passagem: «...o sacerdote para se tornar cada vez mais atento à situação dos leigos e para levar ao presbitério diocesano não só uma experiência de vida, segundo os conselhos evangélicos e com uma ajuda comunitária, mas também com uma sensibilidade exacta da relação da Igreja com o mundo (n.º 8).

III. As Sociedades de Vida Apostólica

As Sociedades de Vida Apostólica (SVA) estão colocadas na seção II, ficando separadas dos religiosos e dos Institutos seculares. Assim, os membros das SVA não são nem religiosos nem membros de Institutos seculares, mas vivem na Igreja segundo aquela condição ou estado eclesial geral a que faz referência o cân. 204§1, não sendo incorporados nos Institutos de Vida consagrada.

As SVA são constituídas por núcleos de fiéis que, embora vivendo em comunidade, não professam votos públicos. Falta-lhes o fundamento canônico com a profissão pública e a consequente consagração oficial na Igreja. A vontade do legislador é de não considerar os membros destas Sociedades «consagrados», no sentido restrito do termo. Mas isto não impede que elas sejam consideradas semelhantes («accedunt», diz o cân. 731§1) aos institutos de vida consagrada, seja porque existe a vida em comum, seja porque observam os conselhos evangélicos e têm constituições. Esta assimilação (mas não identidade) explica-se porque nos cânones 731-746, remete-se para normas que dizem respeito aos religiosos: cc. 732, 734, 735, 738, 741, 746⁸⁷. Estas sociedades são caracterizadas pela sua finalidade apostólica, e a sua natureza define-se independentemente das categorias canônicas da vida consagrada.

As Sociedades adoptam uma regra de vida evangélica e propõem uma vida fraterna em comunidade aos seus membros. Algumas assumem os conselhos evangélicos mediante um vínculo definido pelas constituições⁸⁸. Todos estes particulares são referidos pelo Papa João Paulo II:

Merecem, depois, uma especial menção *as Sociedades de Vida Apostólica* ou de vida comum, masculinas e femininas, que perseguem, com seu estilo próprio, um específico fim apostólico e missionário. Em muitas delas, assumem-se expressamente os conselhos evangélicos, com vínculos sagrados reconhecidos oficialmente pela Igreja. Mesmo neste caso, todavia, a peculiaridade da sua consagração distingue-as dos Institutos religiosos e dos Institutos seculares. Há que salvaguardar e promover a especificidade

⁸⁷ Cf. *Direttorio Canonico per gli Istituti Religiosi, gli Istituti Secolari e le Società di Vita Apostolica*, pp. 289-290.

⁸⁸ Cf. CIC, cân. 731§2.

desta forma de vida, que, ao longo dos últimos séculos, produziu tantos frutos de santidade e de apostolado, especialmente no campo da caridade e na difusão missionária do Evangelho⁸⁹.

⁸⁹ VC, n.º 11.

IV. Novas expressões de vida consagrada

Novas formas e expressões de vida consagrada têm nestes últimos anos surgido na Igreja, suscitando reflexões ao nível do discernimento.

Dado que este trabalho teve como contexto as formas de vida consagrada definidas no actual Código de Direito Canónico, e atendendo também às limitações de espaço, transmito ao leitor as palavras do saudoso João Paulo II acerca deste novo fenómeno na Igreja:

A perene juventude da Igreja continua a manifestar-se também hoje: nos últimos decénios, depois do Concílio Ecuménico Vaticano II, apareceram *formas novas ou renovadas de vida consagrada*. Em muitos casos, trata-se de Institutos semelhantes aos que já existem, mas nascidos de novos estímulos espirituais e apostólicos. A sua vitalidade deve ser ponderada pela autoridade da Igreja, a quem compete proceder aos devidos exames, quer para comprovar a autenticidade da sua finalidade inspiradora, quer para evitar a excessiva multiplicação de instituições análogas entre si, com o conseqüente risco de uma nociva fragmentação em grupos demasiadamente pequenos. Noutros casos, trata-se de experiências originais, que estão à procura da sua própria identidade na Igreja e esperam ser reconhecidas oficialmente pela Sé Apostólica, a única a quem compete o juízo definitivo. Estas novas formas de vida consagrada, que se vêm juntar às antigas, testemunham a constante atracção que a doação total ao Senhor, o ideal da comunidade apostólica, os carismas de fundação continuam a exercer mesmo sobre a geração actual, e são sinal também da complementaridade dos dons do Espírito Santo. Mas o Espírito não Se contradiz na inovação. Prova-o o facto de que as novas formas de vida consagrada não substituíram as antigas. Numa variedade tão grande de formas, pôde-se conservar a unidade de fundo graças ao chamamento sempre idêntico a seguir, na busca da perfeita caridade, Jesus virgem, pobre e obediente. Este chamamento, tal como se encontra em todas as formas já existentes, assim é requerido naquelas que se propõem como novas⁹⁰.

⁹⁰ VC, n.º 12.

Conclusão

A vida consagrada é um dom para a Igreja de todos os tempos. Ela só terá sentido se estiver ancorada em Jesus Cristo e por Ele se deixar revisitar.

Partir de Cristo será sempre nos religiosos uma realidade fundamental da sua consagração, a referência absoluta para uma vida de testemunho e de apostolado, centrada na vivência dos conselhos evangélicos. Por isso, a Santa Sé, no início do novo milénio apela a que os religiosos tomem consciência dessa verdade inquestionável.

Partir de Cristo significa proclamar que a vida consagrada é especial seguimento de Cristo e «*memória viva da forma de existir e actuar de Jesus*, como Verbo encarnado face ao Pai e aos irmãos». Isto comporta uma particular comunhão com Ele, constituído em centro da vida e fonte contínua de cada iniciativa. Como recorda a Exortação Apostólica *Vita consecrata*, trata-se de experiência de partilha, graça especial de intimidade, de «identificar-se com Ele, assumindo os seus sentimentos e forma de vida», é uma vida «cativada por Cristo», «vida *tocada* pela mão de Cristo, abrangida pela sua voz, sustentada pela sua graça».

Toda a vida consagrada só pode ser compreendida a partir deste ponto de partida: os *conselhos evangélicos* têm sentido enquanto ajudam a guardar e a favorecer o amor pelo Senhor em plena docilidade à sua vontade; a *vida fraterna* é motivada por Ele, que convoca em torno a si, e tem o seu objectivo em gozar da sua constante presença; a *missão* é o seu mandato e leva à busca do seu rosto no rosto daqueles aos quais se é enviado para partilhar com eles a experiência de Cristo.

Estas foram as intenções dos fundadores das diferentes comunidades e institutos de vida consagrada. Estes, os ideais que animaram gerações de mulheres e homens consagrados.

[...] Os votos, com os quais os consagrados se comprometem a viver os conselhos evangélicos, conferem toda a sua radicalidade à resposta de amor. A virgindade dilata o coração à medida do coração de Cristo e faz capaz de amar como Ele amou. A pobreza liberta da escravidão das coisas e necessidades artificiais às quais impele a sociedade de consumo, e faz que se redescubra a Cristo, único tesouro pelo qual vale realmente a pena viver. A obediência põe a vida inteiramente em suas mãos para que Ele a realize segundo o desígnio de Deus e dela faça uma verdadeira obra prima. Urge a coragem de um seguimento generoso e alegre⁹¹.

⁹¹ Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica, Instrução *Partir de Cristo*, 19 Maio 2002, n.º 22.